

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios  
Empresariais do DF  
SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF -  
CEP: 70340-903  
Telefone: ( )  
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

**Processo nº: 0043545-05.2010.8.07.0001**

Ação: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167)

Requerente: ANICETO LUIZ MULLER e outros

EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE: ANICETO LUIZ MULLER, NELCY SCHRODER MULLER

## DECISÃO

Trata-se de insolvência civil de ANICETO LUIZ MULLER e NELCY SCHRODER MULLER decretada por sentença de ID. 41695956 de 02/04/2012.

### I. Do passivo.

**QGC atualizado de ID. 119107188, publicado em 30/03/2022 - ID 119535879.**

**Prestação de contas do administrador destituído – ID. 186528354.**

Ao administrador judicial para ciência. Deverá levar em consideração, inclusive, os pagamentos de IDs. 41697567 e seguintes e de ID. 41697576.

**Honorários antecipados ao administrador judicial destituído.**

O Ministério Público oficia pela intimação do administrador judicial destituído para que devolva os valores recebidos. decisão

De fato, por decisão de ID. 161094742 ARNALDO CANEDO NASCIMENTO foi destituído do encargo, com perda da remuneração.

Assim, intime-se ARNALDO CANEDO NASCIMENTO para devolução dos valores recebidos a título de honorários da administração judicial, no prazo de 15 dias.

### II. Do ativo.



### **Imóvel matrícula 38102 – Planaltina/DF (Fazenda Mestre D'Armas).**

A administração judicial requer a avaliação do imóvel por Oficial de Justiça.

O Ministério Público defende que as despesas para avaliação devem ser suportadas de maneira antecipada pela administração judicial ou a contratado profissional especializado que aceite receber seus honorários por ocasião da realização do ativo.

Decido.

A arrecadação dos ativos é providência que compete ao Administrador Judicial (artigo 22, III, f).

O procedimento de arrecadação envolve a apreensão, avaliação e depósito do bem, bem como a elaboração do respectivo auto (artigo 110).

No caso, conforme informações prestadas pelo administrador judicial nem todo o imóvel de matrícula 38102 pertence aos devedores. E parte dele é impenhorável.

Nesse sentido, cabe ao Administrador Judicial diligenciar sobre o que deve ser efetivamente arrecadado.

O pedido de expedição de mandado de avaliação de imóvel que em parte pertence a terceiros e em outra parte é impenhorável é medida totalmente inócua e contraproducente.

Caso não consiga, por suas próprias forças, diligenciar o que deve ser arrecadado, poderá o administrador postular a intervenção judicial.

Por ora, portanto, nada a prover.

### **Imóvel matrícula 4337 – Campo Novo/RS.**

A administração judicial avalia o bem em R\$ 49.054,17.

O Ministério Público concorda com a avaliação.

Homologo a avaliação.

Ao administrador judicial para que diligencie para a realização do ativo.

### **Imóvel matrícula 2969 – Campo Novo/RS.**

A administração judicial avalia o bem em R\$ 227.014,46.

O Ministério Público concorda com a avaliação.

Homologo a avaliação.

Ao administrador judicial para que diligencie para a realização do ativo.

### **Veículo Astra placas JHV4202.**

A administração judicial requer a avaliação por Oficial de Justiça.

O Ministério Público defende que a tarefa cabe à administração judicial.



Pesquisa Renajud indica que o veículo não está registrado em nome dos devedores – ID. 185862835. Manifeste-se o administrador judicial.

**Veículo FORD/F4000 e demais bens móveis utilizados na atividade agrícola.**

Os bens não foram encontrados pelo administrador judicial.

Esclareça o administrador judicial se os referidos bens haviam sido arrecadados formalmente nos autos, apontando o respectivo auto.

À Secretaria: intime-se o administrador judicial e ARNALDO CANEDO NASCIMENTO desta decisão.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

**JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO**  
**Juiz de Direito**

